



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA N° - PLEN
(ao PLP n° 146, de 2019)

SF/21918.19304-50

Insira-se, onde couber, no PLP 146, de 2019, o seguinte artigo:

“Art. XX O art. 5º da Lei 10.973, de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 5º (...)

(...)

§ 7º No caso de startups, observada a legislação específica para este tipo de empresa, os entes públicos citados no caput poderão realizar investimentos que não envolvam a participação no capital social das startups, nos termos de regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei da Inovação, Lei 10.973 de 2004, alterada pela Lei 13.243 de 2016, autoriza em seu art. 5º a “União e demais entes federativos nos termos de regulamento, a participar minoritariamente do capital social de empresas, com o propósito de desenvolver produtos ou processos inovadores...”.

Ressalta-se que a autorização legislativa é limitada a investimentos que impliquem a participação no capital social.

Esta limitação colide com a intenção do Marco Legal das Startups em reduzir a exposição ao risco dos investidores, expressa em seu art. 5º, caput, e na lista de instrumentos financeiros, constante do §1º e incisos, cujo aporte de capital não representa participação no capital social da empresa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Desta feita, entes públicos não poderiam optar, ao adquirir esses títulos, que o investimento feito não resulte em participação no capital social.

O mais grave é o fato do texto do § 1º do art. 5º afirmar expressamente que, quando realizado em startups os instrumentos listados não poderão integrar o capital social, o que veda o uso destes instrumentos pelas empresas públicas.

Contudo, o Decreto nº 9.283 de 2018, que regulamenta a Lei 10.973 de 2004, em seu art. 4º, §§ 6º e 7º, permite que o investimento de entes públicos, realizado de forma indireta, por meio de Fundos de Investimento, possa ser efetuado por meio de títulos que não implicam participação societária.

Apesar desta permissão infralegal, ainda resta a limitação para investimentos diretos, importantes no caso de empresas públicas destinadas a promover a inovação e que possuem, entre suas competências e objetivos legais a incubação e aceleração de startups.

Por essa razão é que apresento esta emenda que visa dar segurança jurídica para empresas públicas, cuja principal finalidade é o fomento à inovação tecnológica via incubação e aceleração de startups.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

SF/21918.19304-50